

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13052/001.552/92-16

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.713

RECURSO Nº. : 81.846 - IRPF EX.: 1987

RECORRENTE : ANTONIO FABIO RIBEIRO

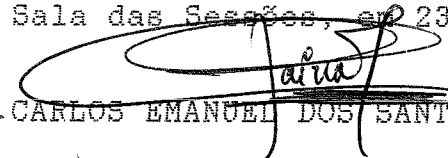
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

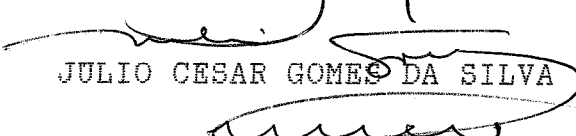
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - DE-
CRETO-LEI No 2.303/86 - Para efeito de utilização
do benefício fiscal introduzido pelo Decreto-Lei
Nº 2.303/86, poderão ser utilizados os bens e va-
lores comprovadamente adquiridos até 31/12/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO FABIO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andra-
de Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13052/001.552/92-16

RECURSO Nº.: 81.846

ACORDAO Nº.: 102-29.713

RECORRENTE : ANTONIO FABIO RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a Notificação do lançamento no valor de 497.302,24 UFIR, por não fazer jus ao benefício do D.L. Nº 2.303/86, lançado na cédula H como acréscimo patrimonial de fls. 08.

As folhas 10 e 13 petições do Contribuinte atendendo a intimação de 08/10/91 sem justificar o acréscimo declarado.

Impugnação tempestiva as fls. 52/61 - analisando o D.L. Nº 2.303/86 e a I.N. Nº 139 de 19/12/86, que foram atendidas fielmente pelo Contribuinte que discriminou e comprovou com documentos formais às fls. 62/100, os investimentos, as aquisições de imóveis e a custódia das aplicações financeiras.

A informação fiscal declara que os bens imóveis foram adquiridos em 1986 e que o impugnante não ofereceu rendimentos no ano base de 1986 que justificassem as aquisições, acatando porém, as aplicações financeiras devidamente comprovadas, razão porque elabora nova Análise da Evolução Patrimonial reduzindo a base de cálculo.

A decisão monocrática de fls. 107/110, declara que o lançamento não infringiu a legislação citada, uma vez que os bens que gozam do benefício seriam os adquiridos nos anos-base anteriores ao de 1986, razão porque deu provimento em parte a impugnação, para manter o acréscimo patrimonial relativamente ao imóveis.

Em recurso voluntário tempestivo o Contribuinte volta a analisar os dispositivos legais citados, reiterando os termos da impugnação.



E o relatório.

PROCESSO No. 13052/001.552/92-16

ACORDAO No 102-29.713

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

A matéria em discussão é por demais conhecida deste plenário. Trata-se aumento patrimonial não justificado, tributado com alíquota reduzida de 3% em razão dos benefícios consubstanciados nos artigos 18 a 22 do Decreto-Lei No 2.303/86.

A autoridade recorrida, manteve parcialmente o lançamento, sob o fundamento de que os bens adquiridos no ano de 1986 não estariam sujeitos ao benefício consagrado pela legislação de regência.

Se dúvida existia quanto a fixação do período de aquisição do bem sujeito aos benefícios do DL No 2.303/86, a legislação complementar manifestada na Instrução Normativa No 139, de 19/12/86, veio esclarecer:

"2 - Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) de que, em 31 de dezembro de 1986 a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos custodiados em instituições financeiras, sociedades, corretoras, sociedades distribuidoras ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior.

Como se extrai da legislação complementar transcrita, não resta a menor dúvida que os bens adquiridos no ano de 1986, se acham contemplados com os benefícios da alíquota reduzida de 3% entendimento este consagrado no brilhante voto proferido pela Dra. Marian Seif, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSRF/01-01.174, "in verbis".



PROCESSO Nº. 13052/001.552/92-16

ACORDÃO Nº 102-29.713

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31/12/86;
- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro, ouro e títulos ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituições autorizada em 31/12/86;"

Entendo o fisco que lhe atende o direito de exigir que o contribuinte comprove que já tinha disponibilidade do bem em 31/12/86, e na hipótese do contribuinte não o fazer, nega-lhe os benefícios do Decreto-Lei Nº 2.303/86, pois o ônus da prova é do beneficiário e autuar o por acréscimo patrimonial não comprovado.

E preciso atentar que nem o Decreto-Lei 2.303/86, que institui o benefício, nem a legislação complementar baixada a título de regulamentação exigem a comprovação da existência do bem antes de 31/12/85.

Se é a própria lei que impõe como condição para gozo do benefício que o contribuinte prove a existência do bem, inclusive mediante depósito ou caução, em 31/12/86, não pode o fisco exigir tal prova em 31/12/85, ou seja, em data anterior estabelecida em lei, sob pena de ofensa a essa mesma lei.

Por outro lado, como comprovar a existência de título ao portador, moeda estrangeira e ouro, que por serem parte da economia informal, não eram lastreados em qualquer documentação.

Ainda é certo que, exigindo que o contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior à prevista em lei e por forma diferente daquela estatuida, estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, o que é terminantemente vedado na lei.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13052/001.552/92-16

ACORDAO Nº 102-29.713

Assim, conheço do recurso por tempestivo, mas lhe dou
provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above the name of the signatory.

Júlio César Gomes da Silva - Relator.